

A IMPUTABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS NO CRIMES AMBIENTAIS

Bruno Carvalho Fioravanti Venturato¹
Mayra Thais Andrade Ribeiro²

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo tem como fundamento mostrar como a legislação e doutrina tratam da responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais. Uma discussão importante para a área jurídica em relação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é sobre a imputabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais. Tal tema está em evidência, principalmente, em razão dos recentes ocorridos no rompimento das barragens de rejeitos de minério nas cidades de Mariana e Brumadinho em Minas Gerais.

Critica-se a morosidade e muitas vezes a falta de responsabilização por parte das autoridades sobre a punição aos agentes causadores de danos ambientais. Este tema assombra a natureza brasileira há séculos e desperta na sociedade um sentimento de raiva, tristeza e representa um desprezo para com a fauna e flora brasileira.

A atuação das autoridades públicas deve ser célere, transparente, educativa e conclusiva, como forma de resposta ao clamor da sociedade por ações ativas dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em prol do meio ambiente e em respeito às vítimas diretas e indiretas que tiveram a dignidade da pessoa humana violada e o meio ambiente devastado.

Determinadas pessoas jurídicas gozam de presunção de impunibilidade, devido à sua influência, grandeza, influência, valor e viés externo social no cenário nacional e até multinacionais. A impunibilidade decorre do fato de ser inviável a atribuição de culpa a alguém, ou seja, condição ou estado que não é culpável.

A importância do debate jurídico-normativo presente neste artigo se justifica

¹ Acadêmico e Pesquisador do Segundo Período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS).

² Orientadora. Professora da UNIFENAS. Doutora e Mestre em Direito Público Internacional pela PUC Minas. Especialista em Estudos Diplomáticos. Advogada.

pelo fato deste assunto estar em pauta. Quando o Estado se mostra incapaz de punir um responsável por ato ilícito, gera a impunidade e o sentimento que fica para os cidadãos é de injustiça, remorso e tristeza que ainda assombra a sociedade.

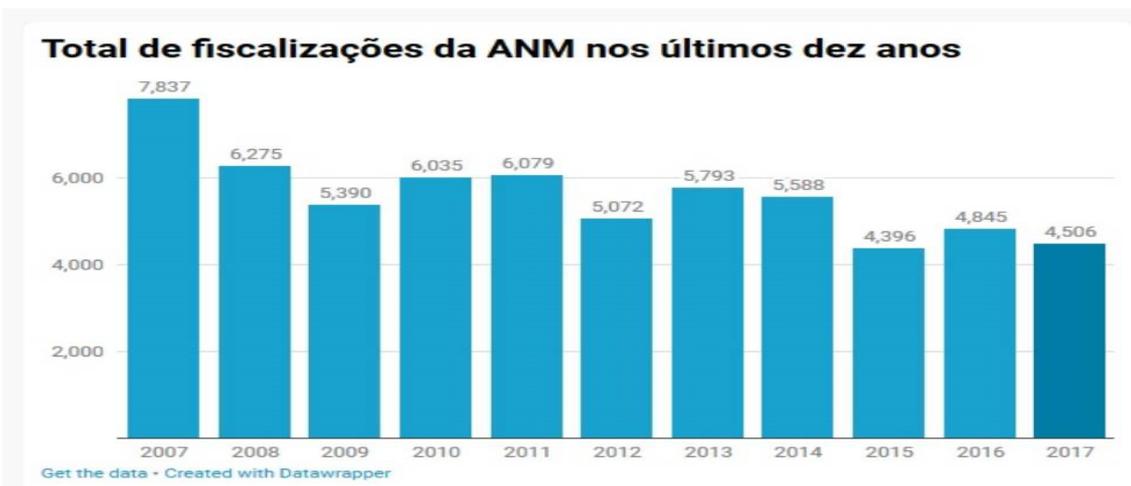
A (IN)CAPACIDADE DO ESTADO EM ATUAR DE FORMA EXITOSA NA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE RISCO AMBIENTAL

Há aproximadamente 04 (quatro) anos do rompimento da barragem em Mariana as investigações ainda são inconclusivas sobre os responsáveis pelos danos. Além das empresas envolvidas, Samarco, Vale do Rio Doce e BHP Billiton, há indícios de que funcionários públicos que revalidaram a licença de operação no complexo de barragens também possam ser responsabilizados. Contudo, são hipóteses, pois as investigações se arrastam sem prazo para uma decisão. Já foram ajuizadas diversas ações, e o valor da principal ação na Justiça Federal é de R\$ 155 bilhões de reais, mas, está suspenso na justiça à espera da conclusão deste diagnóstico de danos.

Um questionamento se faz necessário: Até que ponto os dirigentes, sócios, donos, gestores, administradores e demais responsáveis pelo funcionamento de barragens e atividades empresariais que causem danos ambientais estarão impunes quando o assunto é crime ambiental?

Devido aos acontecimentos datados nos últimos anos, a impunibilidade das pessoas jurídicas de grande importância no cenário nacional é questionada, sendo necessário um resgate ao princípio de justiça.

A Agência Nacional de Mineração (ANM) é uma autarquia federal responsável por fiscalizar empreendimentos minerários e barragens de mineração no Brasil. O trabalho de vistoria em empreendimentos minerários depende da verba do Governo Federal, que tem reduzido os valores e repassados consideravelmente. Os dados da ANM sobre o total das suas fiscalizações realizadas em 10 (dez) anos mostra que com o passar dos anos as fiscalizações e inspeções foram reduzindo, o que significa que muitos locais não foram avaliados ou analisados na ausência de atuação dos órgãos pela redução de seu orçamento. (LETRAS AMBIENTAIS, 2019).



Fonte: (LETRAS AMBIENTAIS, 2019, p. 01).

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mais de 75% dos deputados estaduais eleitos, em Minas Gerais, em 2014, receberam doações de mineradoras para suas campanhas, quando era permitida pela legislação doação de empresas a campanhas eleitorais. Essa constatação configurou um verdadeiro lobby entre políticos e empresas mineradoras, no estado de Minas Gerais, culminando no afrouxamento da legislação ambiental para fortalecer grandes companhias do setor, como é o caso a Vale. (LETRAS AMBIENTAIS, 2019, p. 02).

O meio ambiente é imprescindível para o funcionamento da vida, tanto internamente quanto externamente. Contudo, pelos reflexos devastadores sofridos nos últimos anos tem-se que esta ideia, não é respeitada com afinco, ressaltando-se o Estado e as pessoas jurídicas de direito privado como principais destruidores da vida ambiental.

Um exemplo da referida afirmação consta abaixo:

Poucos dias depois de ter ocorrido a tragédia de Mariana, foi proposto, em 25 de novembro de 2015, na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, o Projeto de Lei nº 2.946/2015, visando flexibilizar o prazo do licenciamento ambiental de grandes empreendimentos no estado, desburocratizar os processos e agilizar a concessão das licenças ambientais. A Lei foi sancionada pelo então governador de Minas Gerais, Fernando Pimentel (PT), em 22 de janeiro de 2016. Segundo dados da Justiça Eleitoral, o então governador recebeu, em 2014, doação de R\$ 1,5 milhão de empresas da mineradora Vale. (LETRAS AMBIENTAIS, 2019, p. 03).

Além das empresas, o Poder Público também é agente potencializador de danos ambientais, quando a proteção jurídico-normativa é reduzida para que se

aumente as atividades empreendedoras que, lamentavelmente trazem externalidades negativas ao meio ambiente.

A URGENTE NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO E PUNIÇÃO DOS CAUSADORES DE DANOS AMBIENTAIS

É preciso destacar os estudos sobre responsabilização das condutas que lesam o meio ambiente. E uma das principais causas destes acontecimentos é a má conduta moral, incentivada indiretamente pela busca incessante por lucros e êxitos na produção e finanças nos grandes empreendimentos, deixando de lado os valores éticos e humanitários.

Se tratando de meio ambiente, a legislação brasileira é categórica, através da Lei nº 12.651/2012 Código Florestal Brasileiro, a Lei nº 12.334/2010 que trata do assunto das barragens, a Lei nº 9.795/99 sobre Educação ambiental, a Lei nº 6.938/81 do código de águas e o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Conforme o que está disposto no artigo 225 da CR/88, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. **§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. **§ 2º** Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. **§ 3º** As condutas e atividades consideradas

lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Quando há situação de violação ao meio ambiente pelas pessoas jurídicas deve-se primar pela responsabilização dos agentes causadores do dano como medida não apenas punitiva, mas educativa com o intuito de que tais atos não voltem a se repetir e prejudicar ainda mais a vida de todos afetados diretamente e/ou indiretamente. Neste sentido, está disposto na Lei nº 9.605/98, as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a seguinte determinação, *in verbis*: “Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” (BRASIL, 1998).

Portanto, as obrigações que couberem às pessoas jurídicas poderão ser estendidas aos sócios ou administradores que serão responsabilizados por crimes ambientais, sendo cominadas a eles sanções por danos materiais, imateriais, como por exemplo, nos casos de homicídios, reparação aos estabelecimentos comerciais, casas, moradores ribeirinhos, e pelas perdas culturais diretas ou indiretas, além das perdas e prejuízos ao meio ambiente.

O desejo profícuo de conseguir autorizações equivocadas e ilegais para manter o funcionamento da barragem culminou na morte de 246 pessoas, degradou 112 hectares de florestas nativas, contaminou cerca de 305 km do rio Paraopeba, destruição de casas e carros em Brumadinho, assassinatos culposos de diversas espécies de animais e um dano moral colossal às vítimas e a natureza, sendo este o mais atroz.

Em razão disso, há um mecanismo a ser explorado no Direito brasileiro e que se mostrará extremamente eficaz. A desconsideração da personalidade jurídica, é um instrumento a ser usada pelo judiciário, com ela se tem uma maior intimidação por parte do transgressor.

Isto se deve ao fato de que haverá lesão ao seu patrimônio pessoal e não, ao da pessoa jurídica, ou seja, da empresa. Este mecanismo deverá ser aplicado em conjunto com as demais sanções, não sendo este a única sanção aplicada baseando na abstratividade casual e não, concreta. É uma superação do conflito entre soluções éticas que questiona a autonomia patrimonial da pessoa jurídica (ULHOA, 2012).

A má utilização das pessoas jurídicas foi identificada no começo do século XIX, com a teoria soberana de Hausmann e que, assim, seria necessário reprimí-las. Atribuindo responsabilidades ao controlador de seus capitais, como sanções ao próprio como maneira de repreensão (Tomazette, 2012).

É preciso destacar a importância da proteção ambiental consagrada na Constituição Cidadã de 1988, pois firma o compromisso do Estado e o dever de toda a sociedade diante das questões que envolvem o equilíbrio ambiental.

CONCLUSÃO

Com base nas palavras supracitadas, há de se ter medidas que possam gerar uma justiça mais concreta e ágil. Por conseguinte, a desconsideração da personalidade jurídica ocasionando numa lesão aos bens físicos e não, jurídicos, proporcionará uma maior intimidação e medo de cometer alguma infração. Pois o homem em sua essência é materialista, seu bem primário é o patrimônio e ocorrendo sanções neste, a preocupação e importância se tornam maiores.

Portanto ao atingir os bens patrimoniais da pessoa física, há uma maior efetividade na lei, causando respeito e medo aos futuros transgressores. Pois, quando se lida com o dinheiro próprio, as pessoas, e principalmente os agentes de negócios possuem mais cuidado e atenção. Infelizmente o patrimônio material se sobrepõe aos valores ambientais que são o pilar da vida na Terra.

Cabe agora, ao sistema legislativo brasileiro, que use mais esta ideia já presente na Lei nº 9.605/1998, em seu art.4º, com destaques também para as Leis nº 8.078/1990, em seu art.28º e a Lei nº 8.884/1994, em seu art. 18. Em conjunto também, está o artigo 50 do Código Civil brasileiro.

Lembrando que não se trata de uma regra geral, mas de uma análise de casos, pois há particularidades em no mau uso da pessoa jurídica. No entanto em casos graves, lesivos ao meio ambiente, a saúde pública e a vida humana, condutas severas devem ser tomadas e aferindo sim, às pessoas físicas responsáveis por tais condutas.

REFERÊNCIAS

BOHRER, Ely. VILTON, Tarcísio. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Ambiental**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajáí. 2013.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08.set. 2019.

BRASIL, 1998. **Lei nº 9.605 de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 08 set. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 2.v 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Letras ambientais. Gráfico. 2019. Disponível em: <<https://www.letrasambientais.com.br/posts/tragedia-em-brumadinho-expoe-fracasso-da-politica-ambiental-brasileira>>. Acesso em: 07.set. 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 889-993.

NASSER HIKMAT, Salem. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas S.A, 2006 p. 159-162.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v.2. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012.